

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.411 - SC (2014/0147191-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : C D
ADVOGADOS : ANGELITA MARIA SANTOS VEZARO
ROBERTO JOÃO CHEFFER E OUTRO(S)
CLAITON PAULO GATNER
LUIZ ADOLFO TADEU CEOLLA
AGRAVADO : G A R DE M
ADVOGADOS : MILTON BACCIN
ARILDO CAMARGO DE LIMA E OUTRO(S)
DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH
RENATA STEINBACH

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por C. D., contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSURGÊNCIA DA AUTORA QUANTO AO TERMO INICIAL DA UNIÃO. SENTENÇA QUE SE BASEOU EXCLUSIVAMENTE NA DATA INDICADA EM ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RÉU QUE ADMITE, NA CONTESTAÇÃO E EM DEPOIMENTO PESSOAL, QUE A CONVIVÊNCIA COMEÇOU EM MOMENTO ANTERIOR. PROVA TESTEMUNHAL NO MESMO SENTIDO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO.

A escritura pública lavrada entre as partes para definir o termo inicial da união estável tem valor probatório relativo, não podendo prevalecer quando os demais elementos de prova, especialmente o depoimento pessoal do Réu, indicam que a convivência teve início em momento anterior.

IMÓVEL ADQUIRIDO PELO COMPANHEIRO UM MÊS APÓS O INÍCIO DA CONVIVÊNCIA. RECURSOS EXCLUSIVOS DO APELADO. ART. 1.659, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. ESFORÇO COMUM NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MEAÇÃO.

Não integra o patrimônio partilhável o imóvel adquirido exclusivamente com recursos do companheiro, não havendo como presumir esforço conjunto quando a compra se deu menos de 1 (um) mês após a constituição da união estável.

VALORES CONSTANTES DAS CONTAS BANCÁRIAS DO COMPANHEIRO. PROVENTOS DE SEU TRABALHO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO REVERTEU EM PROVEITO DA FAMÍLIA. ART. 1.659, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DA COMUNHÃO. SENTENÇA QUE RESGUARDA O DIREITO DA COMPANHEIRA SOBRE OS FRUTOS CIVIS AUFERIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

A teor do artigo 1.659, inciso VI, do Código Civil, são incomunicáveis os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, quando estes proventos não revertem em benefício do casal.

CONTRARRAZÕES. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA.

Superior Tribunal de Justiça

As contrarrazões têm por escopo apontar defeitos de ordem processual do recurso interposto, refutar os fundamentos de mérito pelos quais a parte Recorrente pretende a reforma da decisão impugnada ou, eventualmente, pleitear a condenação da parte contrária por litigância de má-fé, sendo descabida a pretensão de modificar o pronunciamento jurisdicional por meio delas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fls. 884-885).

Nas razões do recurso, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1.658 e 1.659, I, do Código Civil e 5º da Lei nº 9.278/1996. Sustenta, em síntese, que

"(...) A interpretação atual desta Corte Superior não diverge em nenhum momento, estando pacificada e uniformizada, no sentido de proteger o direito à meação dos cônjuges, quanto aos bens amealhados na constância da união, pouco importando, a extensão de contribuição de cada consorte, para o acúmulo patrimonial, pela presunção absoluta da comunhão de esforços.

(...) A divergência que se aponta reside no fato de que o esforço comum não carece de prova, sendo absolutamente presumido, bastando a comprovação da existência de união estável e, que os bens amealhados se deram durante a constância da união.

E, de que os proventos de trabalho, uma vez recebidos passam a integrar o patrimônio do casal" (e-STJ 988/1002).

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido, razão pela qual adveio o presente agravo.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1.136-1.141 (e-STJ), opinou pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"Direito Civil. Família. União estável. Partilha. Bens particulares. Sub- rogação. Patrimônio exclusivo. Divergência jurisprudencial. Similitude fática. Inexistência. 1. A comunicabilidade dos bens onerosamente adquiridos durante a união estável pode ser afastada quando demonstrada uma das hipóteses legais de exclusão da partilha, entre as quais a sub-rogação de bens particulares. 2. Não havendo similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o confrontado, não há se falar em dissídio jurisprudencial. A divergência entre os arestos pressupõe decisões conflitantes em mesmo contexto fático. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do agravo em recurso especial" .

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agrava, passa-se ao exame do recurso especial.

Primeiramente, quanto à partilha do imóvel matriculado sob o nº 17.311, no Registro de Imóveis de Curitiba, o acórdão do Tribunal de origem, assim se manifestou:

"(...) Contudo, não prospera a pretensão da Recorrente de incluir, no acervo partilhável, o imóvel matriculado sob o n. 17.311, no Registro de Imóveis de Curitiba, integrante do patrimônio do Apelado a partir de 22-9-2008, conforme

Superior Tribunal de Justiça

escritura pública de compra e venda acostada às fls. 23/24.

Sabe-se que, pelo disposto no artigo 1.725 do Código Civil, aplica-se às relações patrimoniais decorrentes da união estável, o regime da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito entre os companheiros. Assim, e de acordo com o referido regime patrimonial de bens, são excluídos da comunhão, os bens adquiridos antes da união, aqueles que sobrevierem por doação, sucessão ou os sub-rogados em seu lugar, além dos adquiridos com rendimentos exclusivos de um, dos conviventes, em sub-rogação dos bens particulares (art. 1.659 do Código Civil).

Ficou demonstrado que, no caso, o imóvel foi adquirido com recursos exclusivos do Apelado, antes da convivência do casal completar 1 (um) mês. E, para demonstrar que o bem é fruto de seu esforço privativo, o Recorrido juntou documentos que comprovam a sua renda à época, como as declarações de Imposto de Renda, acostadas às fls. 137/166; os extratos de ações, às fls. 181/195; os extratos da Unicred, às fls. 200/205; os extratos de conta corrente, às fls. 207/209; além dos comprovantes juntados às fls. 197/1199, retratando que o saldo de sua poupança, antes da aquisição do imóvel, em 30-6-2008, era de R\$ 93.051,42 (noventa e três mil e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), enquanto, em dezembro daquele mesmo ano - isto é, após a compra do bem - não ultrapassava R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais).

Além disso, presentes, nos autos, fortes indícios de que parte dos recursos utilizados à aquisição do imóvel decorreu, efetivamente, da venda de um apartamento doado ao Apelado, pelo pai. Neste sentido estão o registro imobiliário (fls. 133/134); a declaração assinada pelo genitor do Recorrido (fl.136); e o depoimento do corretor imobiliário J. C. S., confirmando a alienação de um imóvel, de propriedade do pai do Apelado, cujo valor teria sido revertido em prol do filho.

De outro lado, a Autora/Apelante não trouxe qualquer prova de sua contribuição à aquisição do imóvel. Ressalte-se, como bem destacou o Juiz de Direito sentenciante, que a Recorrente sequer soube informar a quantia por si despendida para auxiliar na compra do imóvel. Aliás, em depoimento, a própria Requerente admitiu que, à época, alcançava rendimentos reduzidos, trabalhando como professora de inglês, percebendo, em média, R\$ 200,00 (duzentos reais), mensalmente (fls. 253/254). Ademais, apesar de ter alegado que deu um automóvel de sua propriedade como forma de entrada à aquisição do imóvel, a própria Apelante confirma que recebeu, em troca, o carro do Réu/Apelado, como compensação pela sua participação nas tratativas.

Diante de tais elementos, e considerando que a compra do imóvel ocorreu em menos de 1 (um) mês após o início da convivência, impossível torna-se a presunção de um esforço conjunto em sua aquisição, mormente porque o companheiro trouxe aos autos, provas suficientes de que o bem é fruto de seu esforço exclusivo.

Também deve ser destacado que, de acordo com o Apelado, a indicação da data de 15-10-2008, como termo inicial da união estável, no bojo da escritura pública assinada pelas partes (fl. 45), teve por escopo salvaguardar o imóvel adquirido pelo Recorrido, no mês de setembro de 2008 (fl. 552).

Dos valores constantes nas contas bancárias e nas aplicações financeiras, do Apelado, melhor sorte não assiste à Recorrente. É que referidos ativos estão excluídos da comunhão, na forma do artigo 1.659, inciso VI, do Código Civil, pois decorrem, exclusivamente, dos rendimentos do trabalho do companheiro, que atua como médico. Ademais, não há indicativo de que tais valores tenham sido utilizados para o sustento da família ou para a aquisição onerosa de bens, tampouco revertidos em prol de ambos os companheiros, evidenciando que a

Superior Tribunal de Justiça

Autora carece de direito à meação sobre essas importâncias" (e-STJ fls. 892/895 - grifou-se).

Rever as conclusões do acórdão recorrido que concluiu ser o imóvel fruto da sub-rogação de bem particular, não se comunicando pelo casamento, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO JUDICIAL. TÉRMINO DA RELAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.278/96. PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR A RECORRIDA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal recorrido examinou as questões pertinentes ao litígio, sabendo-se que ao órgão julgador é suficiente que apresente os fundamentos de sua convicção.

2. Esbarra no óbice na Súmula 7/STJ, o exame de afronta ao § 1º do artigo 5º da Lei 9.278/96, alegada ao fundamento de que os bens havidos na constância da união estável, foram adquiridos por sub-rogação.

3. Afirmando o acórdão que inexistente responsabilidade solidária da convivente pelas dívidas da empresa, por não haver a comprovação que qualquer dos débitos tenha sido contraído em data anterior a 1999, época do término da união, impossível se afigura a apreciação dessa matéria em sede de recurso especial.

4. Incontroversa a união estável pelo período de 18 anos, cujo término se deu sob a vigência da Lei 9.278/96, é cabível a partilha dos bens adquiridos durante o convívio.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 986.290/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011 - grifou-se).

Quanto aos valores constantes nas contas bancárias e nas aplicações financeiras do apelado melhor sorte não socorre à recorrente.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem quanto à comunicabilidade dos frutos civis oriundos do trabalho de cada cônjuge em partilha de bens está em consonância ao adotado nesta Corte, como se vê, por todos, do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. RÉGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO.

PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO

Superior Tribunal de Justiça

E NÃO DOS PROVENTOS.

- 1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.*
- 2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes.*
- 3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum.*
- 4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso.*
- 5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento.*
- 6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.*
- 7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira.*
- 8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum.*
- 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO” (REsp 1.295.991/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013).*

Incide, portanto, o teor da Súmula nº 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por sua vez, idêntica é a conclusão esposada por abalizada doutrina:

“(...) Absolutamente desarrazoado excluir da universalidade dos bens comuns os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge (CC art. 1.659, VI), bem como as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (CC 1.659, VII). Injusto que o cônjuge que trabalha por contraprestação pecuniária, mas não converte suas economias em patrimônio, seja privilegiado e suas reservas consideradas crédito pessoal e incomunicável. Tal lógica compromete o equilíbrio da divisão das obrigações familiares. O casamento gera comunhão de vidas (CC 1.511). Os cônjuges têm o dever de mútua assistência (CC 1.566 III) e são responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565). Assim, se um dos consortes adquire os bens para o lar comum, enquanto o outro apenas guarda o dinheiro que recebe de seu trabalho, os bens adquiridos por aquele serão partilhados, enquanto o que este entesourou resta injustificadamente incomunicável (...).” (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 247 - grifou-se)

Diante do exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2014.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

